DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7552/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/10043/2014
PROTOCOLO	: 1517808
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: IVETE APARECIDA BATISTA
CONTRATADO	: CIRUMED COMÉRCIO LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 104/2014
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N° 046/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE TIRAS DE GLICEMIA, SERINGAS DESCARTÁVEIS, COM FORNECIMENTO GRATUITO DE MONITORES
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 76.000,00 (SETENTA E SEIS MIL REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 046/2014, que originou o contrato administrativo nº 104/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia e a empresa CIRUMED Comércio Ltda., visando à aquisição de tiras de glicemia, seringas descartáveis, com fornecimento gratuito de monitores.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, na Análise ANA-3ICE-15980/2014 (fls. 164 – 166), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual (1ª e 2ª fases).

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-MPC-GAB.6DR.JAC-9861/2015 (fl. 211), manifestando-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 046/2014 está em conformidade com as disposições previstas nas Leis nº 10.520/02 e 8.666/93 e alterações, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, Lei Complementar nº 160/2012 e Regimento Interno desta Corte de

Contas[1], sendo clara a sua regularidade.

No que se refere ao Contrato Administrativo nº 104/2014, este foi devidamente formalizado, com as condições para a sua execução, dentro dos prazos regimentais e contendo as cláusulas legais necessárias.

Ante o exposto, acolho a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 046/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 104/2014, tendo como partes o Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia e a empresa CIRUMED Comércio Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I "a" e II da Resolução Normativa nº 76/2013;

II - Pela **REMESSA** dos autos à Inspetoria Competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 70, §2º[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

[1] Aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.

Campo Grande, MS, 13 de outubro de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC